



Folha n.º 8	de proc.
n.º 1362	de 1972
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS	
Aux. de Secretaria	

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei dispor so
bre integração de servidores no Quadro Geral do Funcionalismo
da Prefeitura, e dar, a esse propósito, outras providências.

A disposição consubstanciada no artigo 1º, além
de justa aspiração de antigos colaboradores do serviço públi
co municipal, é medida análoga à já concretizada no âmbito
da União e do Estado, que puderam mais prontamente dar unifor
midade administrativa a seus respectivos quadros funcionais.

Dessa forma, passam a integrar o Quadro Geral
do Funcionalismo da Prefeitura os atuais extranumerários men
salista e contratados estáveis no Serviço Municipal ou que
nele ingressaram mediante concurso público, integração essa
que se verificará nos cargos correspondentes às atribuições
das respectivas series funcionais dos aludidos servidores.

Todavia, desde que há funções que não encontram
correspondência em cargos já constantes do Quadro Geral, o ar
tigo 2º da propositura prevê, por isso, a criação de cargos
que se tornaram indispensáveis para possibilitar a integração
em tal circunstância.



Cidade n.º	9
n.º	1362
do	1972
<i>J. Jesus</i>	
TEREZA DE JESUS C. HARRIS	
Aux. de Escritório	

-2-

A medida proposta abrangerá cerca de seis mil servidores, das mais variadas categorias, representando justo benefício aos que, há tempos, dedicam-se ao serviço público.

Por outro lado, casos há em que fins de interesse público determinam a celebração de contratos administrativos, para a prestação de serviços técnico-científicos de que necessite a Administração. Nessa hipótese, enquanto não for regulamentado o artigo 106 da atual Constituição da República, cuida o projeto de que tais atos continuarão a ser feitos a título precário, aplicando-se-lhes, quanto a direitos e deveres, o regime estatutário, e o disposto no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1.945, quanto a benefícios de caráter previdenciário.

Visando aprimorar, cada vez mais, a prestação do serviço público que lhe incumbe, sem onerar pesadamente o erário, preocupa-se o Município, presentemente, com disciplinar a convocação de servidores para a prestação de horas extraordinárias, restringindo-a àqueles casos de estrita necessidade.

J. Jesus

Assim, prevê o artigo 6º da proposta ora justificada que não será concedida, por vedação expressa, gratificação por serviços extraordinários aos titulares de direção, assessoramento e chefia, ficando, contudo, ressalvada a tais



Folha n.º 101	de proc.
n.º 1362	de 19 72
<i>[Signature]</i>	
TELE. P. LEI JESUS	
RUA. DE A. S. P. 100	
-3-	

servidores, ou a outros com encargos específicos, a possibilidade de receberem gratificação especial, atribuída pelo Prefeito, dentro do limite estabelecido no artigo 4º, uma vez que o grau de responsabilidade das funções e a jornada de trabalho a justifiquem.

Nesse mesmo sentido e com igual finalidade a propositura uniformiza — fixando-o em 2/3 (dois terços) dos respectivos vencimentos — o valor das gratificações a que têm direito os Secretários de Administração, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Diretores de Departamento, Administradores Regionais, Auditor da Fazenda e Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa. Nesse particular, são excluídos os Diretores dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e de Rendas Mobiliárias, sujeitos que estão a regime de remuneração específica, para os correspondentes cargos, mediante a Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1.971.

[Signature]
Endereçando, agora, a essa Egrégia Edilidade a medida que se dignará de apreciar, cumpre esclarecer que as dotações de pessoal comportam os encargos financeiros incidentes, sem necessidade de recursos a créditos suplementares adicionais.

IS/mag..